



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F872E-394DC-16420



Decisão Monocrática 00151/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02853/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ADAUTO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ZENILTON VICENTE VASCONCELOS, LUCIANO MIRANDA SALGADO, LEDSON MARTINS FIGUEIREDO, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, GEORGINA DE SOUZA DIAS

Tratam os autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPCES) e motivada pelo protocolo 06601/2018 (representação interna acatada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Ibatiba, no qual o vereador Fábio Ambrozio Nascimento Trindade alega supostas irregularidades no serviço de coleta de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) realizada pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, decorrente do contrato nº 13/2014.

O Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM elaborou a Manifestação Técnica nº 00370/2020-1 opinando pelo conhecimento da representação e citação dos responsáveis.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Considerando a manifestação da equipe técnica e com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, para prosseguimento do feito.

Em, 21 de fevereiro de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator